

A. I. Nº - 080556.0004/00-3
AUTUADO - ESTEVE S/A.
AUTUANTE - VANILDA SOUZA LOPES
ORIGEM - INFAC VITORIA DA CONQUISTA
INTERNET - 07.10.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0355-02/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença da quantidade de saídas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão do documento fiscal exigível. O contribuinte comprova descaber parcialmente as diferenças apuradas. Infração confirmada em parte. 2. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO EXPORTAÇÃO “INDIRETA”. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDICAÇÃO DO ESTADO PRODUTOR (BAHIA) NOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Pelo mandamento constitucional o contribuinte é desonerado do pagamento do tributo nas exportações indiretas, sendo fundamental que seja indicado no campo 13 do Registro de Exportação o nome do estado produtor. Autuado deu causa ao prejuízo sofrido pelo Estado da Bahia. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/12/2000, e reclama o valor de R\$ 245.667,08, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$ 7.987,28, pela presunção de omissão de saídas tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança do imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, relativa ao exercício de 1999, conforme documentos às fls. 07 a 26.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 237.679,80, em razão de registro de operações tributadas como não tributadas, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o fim específico de exportação (indireta), sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Registro de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento do benefício, referente aos exercícios de 1998 e 1999, conforme documentos às fls. 27 a 186.

Em julgamento anterior a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, conforme ACÓRDÃO JJF Nº 00341-01/04, ao decidir a lide administrativa, proferiu o voto abaixo reproduzido:

“Rejeitadas a preliminares de nulidades argüidas pelo defendant.

Primeiramente, não consta dos autos qualquer fato ou fundamento que justifique o pressuposto de nulidade do Auto de Infração;

No tocante a alegação quanto a aposição de assinaturas nos pareceres intermediários, tal fato foi sanado, mediante atendimento a diligencia solicitada por esta Junta de Julgamento, inclusive com a consignação do “Termo”, à fl. 508, atendendo, assim, o que determina o art. 15, II, “c”, do RPAF/99.

Vale salientar, inclusive, que houve a juntada de documento enviado pela Secretaria da Receita Federal, respondendo sobre o assunto em análise que foi objeto de consulta feita pela DIARC – Diretoria de Arrecadação da SEFAZ, bem como os esclarecimentos prestados pelo gerente da GEREST- Gerência de Estatísticas e Sistemas de Comércio Exterior, mediante correios eletrônicos (e-mail), em atendimento ao requerido pela ASTEC/CONSEF, no sentido de confirmar o que já havida sido informado, via telefone. Todos os elementos juntados aos autos, além de esclarecedores, sanaram as dúvidas que inicialmente existiam nos autos.

Da análise das peças quem compõem o presente processo, verifico o seguinte:

Em relação ao primeiro item da autuação, o que se conclui das informações e elementos de prova constantes dos autos é que num levantamento quantitativo de estoques, devem ser levados em conta todos os documentos fiscais e sua escrituração nos livros próprios. O que vislumbro em relação às quantidades apontadas nos autos é que a única divergência em relação à diferença apontada na presente autuação, diz respeito a ser ou não considerada a diferença indicada pelo autuado como diferença no peso, já que foram excluídas do levantamento as 400 sacas indicadas na nota fiscal nº 1313, por considerar que as referidas quantidades diziam respeito ao mesmo produto indicado na nota fiscal avulsa nº 8436.

Em relação a diferença de peso acima citada, quero observar que não comungo com o posicionamento do autuado de que a diferença apurada no levantamento quantitativo dos estoques diga respeito a perda no peso do produto, haja vista que se de fato houvesse essa diferença de quantidade a menos no peso, o contribuinte não estaria emitindo nota fiscal complementar do produto, já que tal situação representa a confirmação de que houvera diferença a mais e não a menos como quer fazer entender o impugnante. Assim, tendo o contribuinte autuado emitido nota fiscal complementar das quantidades recebidas a mais, não se justifica a alegação de que a diferença das quantidades apontadas nos autos diga respeito à perda de peso, já que não ficou demonstrada, em nenhum momento, a existência de registro de diferença a menos. Além do que, existindo a perda alegada e ao mesmo tempo quantidades a mais, subtende-se que na emissão de documento complementar tal fato já tivesse sido observado.

Aceitar que houve diferença de quantidade a menos por perda de peso, no ato do recebimento do produto, é o mesmo que considerar que os créditos utilizados nas suas aquisições, além de indevidos, suas quantidades não correspondiam ao efetivo lançamento.

Assim sendo, acompanho o resultado do levantamento apresentado pelo diligente, conforme abaixo:

Estoque inicial em 01/01/99..... 1.794 sacas

Entradas no exercício de 1999..... 48.509 sacas

(-) Estoque Final em 31/12/99... 4.090 sacas

= Saídas reais..... 46.213 sacas

Saídas com notas fiscais..... 46.094 sacas

Diferença apurada..... (119 sacas)

O auditor que prestou a informação fiscal se equivocou ao considerar o valor da base de cálculo, como sendo o valor do imposto devido. Equívoco sanado, já que considerando que foi corrigido o preço médio unitário para R\$ 187,17, que multiplicado pela quantidade de sacas omitidas (119 sacas), corresponde ao valor base de cálculo de R\$ 22.273,23, com ICMS calculado à alíquota de 17%. Assim, o débito a ser exigido em relação ao primeiro item da autuação é de R\$ 3.786,44.

Na infração 2, o autuado alegou que se dedica ao comércio atacadista, importação e exportação de café em grãos, que a maior parte das operações são para o comércio exterior, e que a exportação é comprovada pelo número do Extrato de Despacho de Exportação, pelo Registro de Exportação e pelo Conhecimento de Embarque. Que por falha de quem compete emitir os Registros de Exportação, fez constar nos Registros de Exportação que os produtos eram do Estado produtor de Minas Gerais, e não do Estado da Bahia. Posteriormente, o destinatário providenciou as retificações necessárias, nos campos 24 e 25 das REs, para fazer constar que o Estado produtor era a Bahia.

Para a decisão da lide tornou-se necessário que ficasse constatado se houve ou não prejuízo ao Estado da Bahia em relação às receitas decorrentes das exportações indiretas efetuadas, já que receitas advindas do Fundo de Compensação pelas Exportações, têm como base as informações dos estados produtores obtidas através dos Registros de Exportação.

Neste sentido, diversas diligências foram realizadas, onde inicialmente obtive resultados de pareceres emitidos GECEX – Gerência de Exportação, informado que o Estado da Bahia sofreu prejuízo em não ser computado para o cálculo dos repasses que a União é obrigada a fazer, por força de lei, nos casos de exportações indiretas, em razão da falta de indicação no campo 13 do Registro de Exportação o nome do estado produtor como sendo a Bahia, já que as alterações posteriores das informações nos campos 24 e 25 dos referidos registros não modificam a condição de estado produtor para fins de rateio do Fundo de Compensação pelas Exportações.

Posteriormente a ASTEC/CONSEF, que através dos Pareceres nºs 0176/2003 e 0136/2004, trouxe informações fornecidas pelo Sr. Paulo Pavão, gerente da GEREST – Gerência de Estatística e Sistema de Comércio Exterior, do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, onde este esclarece, mediante cartas eletrônicas, que o SISCOMEX só permite incluir um estado produtor no campo 13 em cada RE/ADIÇÃO.

Esclareceu, ainda, o gerente da GEREST, que no caso específico dos REs informados pela SEFAZ/BA, todas as retificações foram feitas depois do fechamento dos períodos de cálculo, e além disso, foram apenas informados em campo literal de que se tratava de produtos de Estados diferentes, ou seja, os campos 24 e 25 das REs que são meramente informativos.

O autuado, em relação ao resultado do parecer nº 136/2004, reconheceu ter havido prejuízo ao Estado da Bahia, em decorrência do equívoco no preenchimento dos Registros de Exportação, se prontificando a proceder ao preenchimento do RE/ADIÇÃO. Afirmou, ainda, que efetivamente houve a realização da operação de exportação, independentemente do preenchimento do campo 13 dos REs, tendo a operação de exportação sido intermediada por uma empresa comercial exportadora, ou seja, houve uma exportação indireta, com não incidência do ICMS, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 87/96.

De fato, pelo mandamento constitucional o contribuinte é desonerado do pagamento do tributo na operação de exportação. No entanto, os estados são resarcidos desta receita através do Fundo de Compensação pela Exportação, e esta é a questão. Para isso é fundamental que o sujeito passivo informe no campo 13 do Registro de Exportação o nome do estado produtor. Não o fazendo causou prejuízo ao Erário do Estado da Bahia, já que este Estado deixou de participar da receita apurada no rateio do Fundo de Compensação, pelo fato de não ter sido

arrolados os valores das mercadorias indicadas nas notas fiscais emitidas com fim específico de exportação, tendo como estado produtor a Bahia.

Assim, o autuado deu causa ao prejuízo sofrido pelo Estado da Bahia. Mantida a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

O autuado, com fundamento no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, interpõe Recurso Voluntário (docs. fls. 623 a 630) no que se refere ao segundo item, sendo decidido pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal (Acórdão CJF nº 0194-12/05) que a decisão recorrida não abordou os argumentos e provas trazidas aos autos pelo autuado e nos pronunciamentos posteriores, ensejando o cerceamento de defesa do sujeito passivo, e, consequentemente, a nulidade da Decisão recorrida, devolvendo os autos para a primeira instância para proferir nova decisão.

Eis o voto vencedor do Relator do citado Acórdão.

“Apesar da excelente qualidade do voto proferido pelo ilustre relator, respeitosamente divirjo do seu entendimento, conforme passo a me pronunciar.

No segundo item do Auto de Infração, o autuado foi acusado de: *Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de produtos acobertados por Notas Fiscais com o fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento do benefício.* Visando elidir essa acusação, o autuado apresentou diversos documentos na defesa e nos pronunciamentos posteriores. Desse modo, o cerne da questão está em saber se as mercadorias foram ou não exportadas.

Analisando o voto proferido na Decisão recorrida, constato que a ilustre relatora não define se os documentos apresentados pelo autuado elidem ou não a acusação consignada no Auto de Infração. No último parágrafo da fl. 612, a questão central da lide é abordada de forma indireta, porém quem afirma que as exportações foram realizadas é o autuado (o sujeito da oração). No primeiro parágrafo da fl. 613, a relatora assegura que *pelo mandamento constitucional o contribuinte é desonerado do pagamento do tributo na operação de exportação*, contudo não se pode concluir se as exportações efetivamente ocorreram. Os demais argumentos expendidos no referido voto estão fundamentados no prejuízo do Estado da Bahia em decorrência da falta de informação, no campo 13 do Registro de Exportação, do Estado produtor do café.

Em face do comentado acima, entendo que a Decisão recorrida não abordou os argumentos e provas trazidas pelo autuado na defesa e nos pronunciamentos posteriores, o que cerceou o direito de defesa do sujeito passivo. Saliento que essa omissão não pode ser suprida por esta Câmara de Julgamento Fiscal, pois implicaria clara supressão de instância. Dessa forma, a Decisão recorrida é nula, nos termos do art. 18, II, do RPAF/99.

Pelo acima exposto e em consonância com o Parecer da PGE/PROFIS, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar NULA a Decisão recorrida, devendo os autos retornar à Primeira Instância para novo julgamento.”

O relatório elaborado no julgamento anterior está posto nos termos a seguir reproduzidos:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto, no valor de R\$245.667,08 em razão de:

I) falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança do imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não

contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 1999, no valor de R\$7.987,28;

- 2) *ter deixado de recolher o ICMS em razão de registro de operações tributadas como não tributadas, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o fim específico de exportação (indireta), sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Registro de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento do benefício, no valor total de R\$237.679,80 (exercícios de 1998 e 1999).*

A Decisão recorrida reduziu o valor da exigência para R\$241.466,24 e o voto do Ilustre relator tem a seguinte fundamentação:

“Rejeitadas a preliminares de nulidades argüidas pelo defendant.

Primeiramente, não consta dos autos qualquer fato ou fundamento que justifique o pressuposto de nulidade do Auto de Infração;

No tocante a alegação quanto as aposição de assinaturas nos Pareceres intermediários, tal fato foi sanado, mediante atendimento a diligencia solicitada por esta Junta de Julgamento, inclusive com a consignação do “Termo”, à fl. 508, atendendo, assim, o que determina o art. 15, “c”, do RPAF/99.

Vale salientar, inclusive, que houve a juntada de documento enviado pela Secretaria da Receita Federal, respondendo sobre o assunto em análise que foi objeto de consulta feita pela DIARC – Diretoria de Arrecadação da SEFAZ, bem como os esclarecimentos prestados pelo gerente da GEREST -Gerência de Estatísticas e Sistemas de Comércio Exterior, mediante correios eletrônicos (e-mail), em atendimento ao requerido pela ASTEC/CONSEF, no sentido de confirmar o que já havida sido informado, via telefone. Todos os elementos juntados aos autos, além de esclarecedores, sanaram as dúvidas que inicialmente existiam nos autos.

Da análise das peças quem compõem o presente processo, verifico o seguinte:

Na infração 2, o autuado alegou que se dedica ao comércio atacadista, importação e exportação de café em grãos, que a maior parte das operações são para o comércio exterior, e que a exportação é comprovada pelo número do Extrato de Despacho de Exportação, pelo Registro de Exportação e pelo Conhecimento de Embarque. Que por falha de quem compete emitir os Registros de Exportação, fez constar nos Registros de Exportação que os produtos eram do Estado produtor de Minas Gerais, e não do Estado da Bahia. Posteriormente, o destinatário providenciou as retificações necessárias, nos campos 24 e 25 das REs, para fazer constar que o Estado produtor era a Bahia.

Para a Decisão da lide tornou-se necessário que ficasse constatado se houve ou não prejuízo ao Estado da Bahia em relação às receitas decorrentes das exportações indiretas efetuadas, já que receitas advindas do Fundo de Compensação pelas Exportações, têm como base as informações dos estados produtores obtidas através dos Registros de Exportação.

Neste sentido, diversas diligências foram realizadas, onde inicialmente obtive resultados de Pareceres emitidos GECEX – Gerência de Exportação, informado que o Estado da Bahia sofreu prejuízo em não ser computado para o cálculo dos repasses que a União é obrigada a fazer, por força de lei, nos casos de exportações indiretas, em razão da falta de indicação no campo 13 do Registro de Exportação o nome do estado produtor como sendo a Bahia, já que as alterações posteriores das informações nos campos 24 e 25 dos referidos registros não modificam a condição de estado produtor para fins de rateio do Fundo de Compensação pelas Exportações.

Posteriormente a ASTEC/CONSEF, que através dos Pareceres nºs 76/2003 e 0136/2004, trouxe informações fornecidas pelo Sr. Paulo Pavão, gerente da GEREST – Gerência de Estatística e Sistema de Comércio Exterior, do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do

Comércio Exterior, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, onde este esclarece, mediante cartas eletrônicas, que o SISCOMEX só permite incluir um estado produtor no campo 13 em cada RE/ADIÇÃO.

Esclareceu, ainda, o gerente da GEREST, que no caso específico dos RES informados pela SEFAZ/BA, todas as retificações foram feitas depois do fechamento dos períodos de cálculo, e além disso, foram apenas informados em campo literal de que se tratava de produtos de Estados diferentes, ou seja, os campos 24 e 25 das RES que são meramente informativos.

O autuado, em relação ao resultado do Parecer nº 136/2004, reconheceu ter havido prejuízo ao Estado da Bahia, em decorrência do equívoco no preenchimento dos Registros de Exportação, se prontificando a proceder ao preenchimento do RE/ADIÇÃO. Afirmou, ainda, que efetivamente houve a realização da operação de exportação, independentemente do preenchimento do campo 13 dos RES, tendo a operação de exportação sido intermediada por uma empresa comercial exportadora, ou seja, houve uma exportação indireta, com não incidência do ICMS, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 87/96.

De fato, pelo mandamento constitucional o contribuinte é desonerado do pagamento do tributo na operação de exportação. No entanto, os estados são resarcidos desta receita através do Fundo de Compensação pela Exportação, e esta é a questão. Para isso é fundamental que o sujeito passivo informe no campo 13 do Registro de Exportação o nome do estado produtor. Não o fazendo causou prejuízo ao Erário do Estado da Bahia, já que este Estado deixou de participar da receita apurada no rateio do Fundo de Compensação, pelo fato de não ter sido arrolados os valores das mercadorias indicadas nas notas fiscais emitidas com fim específico de exportação, tendo como estado produtor a Bahia.

Assim, o autuado deu causa ao prejuízo sofrido pelo Estado da Bahia. Mantida a autuação”.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário, analisa a Decisão recorrida e, preliminarmente, informa que, em relação à infração 1, considerando a redução do lançamento a montante de difícil comprovação, pretende efetuar o pagamento dos valores apurados, razão porque o primeiro item da autuação não faz parte de objeção recursal.

Com referência à infração 2 sustenta que, em que pese ao esforço do julgador em comprovar que houve um prejuízo ao Estado da Bahia no Fundo de Compensação das Exportações em decorrência do equívoco cometido pelo recorrente (preenchimento incorreto do campo 13 dos Registros de Exportação), salienta que o presente Auto de Infração se presta para cobrança de ICMS, cujos fatos geradores e hipóteses de não-incidência estão taxativamente expostos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/96.

Destaca que, após a realização das diligências, ficou cabalmente comprovado que o recorrente efetivamente exportou as mercadorias referidas nos Registros de Exportação, fazendo jus à não incidência do ICMS.

Argumenta que, para avaliar a incidência ou não do imposto nas operações em análise, pouco importa o destino dos créditos da participação nos Fundos de Compensação pelas Exportações da Lei Kandir, que tem fatos geradores próprios e dentre esses fatos não se encontra a punição pela ausência de créditos no referido fundo.

Aponta e transcreve o artigo 2º, § 1º da Lei Complementar que estabelece as normas para contestação junto ao TCU para obter os créditos pleiteados.

Salienta, ainda, que a exigência do ICMS é desproporcional ao montante do eventual prejuízo, tendo em vista que o montante da “multa-imposto” corresponde ao total do ICMS, enquanto que os créditos do Fundo de Participação são formados por apenas uma parte daquele valor.

Ao final, requer, que esta Câmara julgue totalmente procedente o Recurso Voluntário, reformando o Acórdão proferido pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, tendo em vista que efetivamente ocorreram as operações de exportação legitimadoras da não-incidência do ICMS.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal e Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa que analisou a Decisão recorrida e concluiu que o Julgador não enfrentou de forma objetiva e precisa a questão, pois em nenhum momento decide pela comprovação ou não da exportação, diante dos documentos trazidos pela empresa e dos dados obtidos pelas diligências.

Destaca que se poderia dizer que uma vez entendendo que a infração é procedente em razão do prejuízo ocasionado pela empresa, estaria ultrapassada a questão da comprovação da exportação, mas, sendo a infração relativa à operação tributada como não tributada, em razão de falta de comprovação da exportação, sobre essa infração deve a JJF se pronunciar de forma objetiva.

Salienta que essa é questão crucial para o deslinde da lide, pois a empresa foi acusada de realizar operação tributada como não tributada e não de gerar prejuízos financeiros para o Estado.

Assim, opina pela decretação de Nulidade da Decisão recorrida e retorno dos autos à Primeira Instância.”

VOTO

Pelo que foi relatado, verifico que a questão a ser examinada concerne ao retorno do PAF a esta Instância para que seja novamente apreciada a segunda infração, tendo em vista a interposição de Recurso Voluntário, cuja decisão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal concluiu pela nulidade da decisão recorrida quanto ao item 2, do Auto de Infração, o qual faz referência a:

Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 237.679,80, em razão de registro de operações tributadas como não tributadas, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o fim específico de exportação (indireta), sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Registro de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento do benefício, referente aos exercícios de 1998 e 1999, conforme documentos às fls. 27 a 186.

O fundamento para a anulação do julgamento da primeira instância decorre do fato da Relatora não ter definido se os documentos apresentados pelo autuado elidem ou não a acusação consignada no Auto de Infração, tendo ressaltado que “no último parágrafo da fl. 612, a questão central da lide é abordada de forma indireta, porém quem afirma que as exportações foram realizadas é o autuado (o sujeito da oração). No primeiro parágrafo da fl. 613, a relatora assegura que *pelo mandamento constitucional o contribuinte é desonerado do pagamento do tributo na operação de exportação*, contudo não se pode concluir se as exportações efetivamente ocorreram. Os demais argumentos expendidos no referido voto estão fundamentados no prejuízo do Estado da Bahia em decorrência da falta de informação, no campo 13 do Registro de Exportação, do Estado produtor do café.”

Portanto, pelo que se vê, o cerne da questão se resume exclusivamente no fato do contribuinte autuado ter promovido saídas de mercadorias com o fim específico de exportação (indireta), sem comprovação da efetiva saída do país, haja vista que nos Registros de Exportação, no campo 13, emitidos pelo destinatário não consta como estado produtor a Bahia.

O autuado alegou que houve falha por parte do destinatário das mercadorias com estabelecimento no Estado de Minas Gerais, a quem compete emitir os Registros de Exportação, fez constar nos Registros de Exportação que os produtos eram do Estado produtor Minas Gerais, e não, o Estado da Bahia.

Para o deslinde da questão, o processo foi submetido a várias diligências a pedido da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, cujas conclusões, destaco as seguintes:

GECEX – 1^a informação

“Em atendimento à solicitação do CONSEF, temos a informar: Quanto ao item nº 1 podemos afirmar que os registros de exportação (RE) apresentados pela autuada constam como sendo estado produtor o de Minas Gerais, isto indica que as remessas oriundas da Bahia sofreram algum tipo de beneficiamento naquele estado. Ao infringir o art. 585 do RICMS/BA Dec. 6.284/97, a autuada não registrou nos documentos aduaneiros o estado da Bahia como produtor das mercadorias. Como para o cálculo do fundo de participação das exportações (fpex) é tomado como parâmetro o volume de exportações realizadas pelo estado onde foi produzido o bem ou mercadoria a Bahia foi prejudicada no recebimento das cotas de participação, mesmo considerando que, posteriormente, a autuada tenha alterado os dados no SISCOMEX. Quanto aos itens 1 e 2 informamos que, efetivamente, não podemos atestar de que os produtos remetidos pela autuada foram, exatamente, os exportados através dos registros de exportação anexados ao PAF, pelos motivos já esclarecidos acima. É a nossa informação, s.m.j.”

GECEX – 2^a informação

.....

1. *“que o registro de exportação RE nº 99/8080760-001 não foi encontrado na base do sistema SISCOMEX;*
2. *os demais foram registrados pela empresa ESTEVE S/A, desembaraçados na Alfândega do Porto de Santos e indicam no campo 13 (estado produtor) o Estado de Minas Gerais. Entretanto, nos campos 24 e 25 dos Registros de Exportação nºs 99/0880919-001; 99/0758834-001; 99/0752622-001 e 99/0680485-001, constam observações complementares do exportador, nas quais informa que houve o desdobramento do estado produtor, para efeito de distribuição do ICMS.*
3. *que o SISCOMEX, diante dessas informações processa a exclusão dos valores anteriormente registrados para um Estado, alocando-os na unidade da Federação indicada na “Carta de Correção”?*
 - 3.1 - *Disseram “não”. A Receita Federal não processa alteração, já que se observa no campo destinado ao registro do Estado da Federação do produtor o Estado de Minas Gerais, logo não produzindo efeitos fiscais no cômputo do cálculo do fundo de participação das exportações para a Bahia;*
4. *No caso presente, houve o processamento no SISCOMEX da correção solicitada pelo autuado?*
 - 4.1 - *Resposta: ao proceder as alterações no SISCOMEX as informações foram incluídas nos campos 24 e 25 dos registros de exportação e que os dados computados nesses campos são textos, apenas para efeitos cambiais;*
5. *Ao proceder assim, há algum prejuízo para o Estado onde o bem foi produzido? Qual? Explique.*
 - 5.1 - *Informaram: “sim”;*
6. *Considerando que a Lei Complementar nº 61/89 estabelece que para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada do fundo de participação das exportações serão consideradas as origens indicadas nos respectivos registros de exportação (Estado Produtor);*

7. Considerando que no campo 13 do registro de exportação é extraído o dado para o cálculo do fundo de participação dos Estados e, nos campos 24 e 25 do citado registro os dados são textos, logo, conclui-se que o Estado da Federação onde o bem foi produzido, neste caso a Bahia, sofreu o prejuízo, já que não foram computados para o cálculo dos repasses que a União por força de Lei é obrigada a fazer para o Estado produtor, nos casos de exportações indiretas.”

Também a ASTEC/CONSEF realizou diligência concluindo com base nos dados obtidos na GEREST/DEPLA/SECEX, e nos elementos juntados sobre a matéria em análise, que as alterações promovidas pelo autuado nos campos 24 e 25 das REs, não foram incorporadas para o Estado da Bahia, pois o campo para consolidação das exportações para o Estado produtor é o de nº 13, sendo esclarecido que o sistema SISCOMEX só permite a identificação de um único estado produtor no campo 13 do RE. Quando o exportador emite uma RE com mercadorias originárias de mais de um estado produtor é obrigado a eleger um estado produtor. Eleito um estado, o outro ou os outros estados produtores ficam prejudicados no cálculo do rateio, já que os demais campos (campos 24 e 25) são meramente literais, não considerados pelo sistema.

Além disso, foi informado ainda que a modificação realizada pelo autuado, nos campos inapropriados, ou seja, nos campos 24 e 25, e não no campo 13, foi efetuada extemporaneamente, após o fechamento do período base anual de cálculo, impossibilitando operacionalmente e em termos de sistema, a alteração no relatório da GEREST enviado ao TCU para inclusão da Bahia no rateio, repercutindo negativamente no rateio para o Estado da Bahia.

Com base no resultado nas citadas diligências, concluo que as alterações promovidas nos campos 24 e 25, ao invés do campo 13, das RE's, não servem de prova de que realmente o produto exportado seja o mesmo produzido no Estado da Bahia, de modo a usufruir do benefício da não incidência, pois não foi observado o disposto no art. 585 do RICMS/97, haja vista que os produtos que constam dos registros de exportação indicam que os mesmos foram produzidos em Minas Gerais, tudo conforme documentos às fls. 217 a 464.

Quanto a comprovação de que o Estado da Bahia ficou prejudicado dos créditos da participação pelo Fundo de Compensação pela Exportação em decorrência do alegado equívoco no preenchimento dos RE's, este fato reforça o meu convencimento de que restou comprovado que o produto constante no processo de exportação não é o mesmo que foi produzido no Estado da Bahia.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o item 2 do presente Auto de Infração.

Em conclusão, remanesce o débito do presente Auto de Infração no valor de R\$ 241.466,24, conforme demonstrativo de débito abaixo, sendo R\$ 3.786,44 pertinente a primeira Infração, cujo valor aqui ratifico e R\$ 237.679,80 relativo a segunda infração.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/12/1999	09/01/2000	22.273,23	17	70	3.786,44	1
31/05/1998	09/06/1998	45.600,00	12	60	5.472,00	2
30/06/1998	09/07/1998	43.750,00	12	60	5.250,00	2
31/07/1998	09/08/1998	132.600,00	12	60	15.912,00	2
31/08/1998	09/09/1998	201.300,00	12	60	24.156,00	2
30/09/1998	09/10/1998	239.660,00	12	60	28.759,20	2
31/10/1998	09/11/1998	113.680,00	12	60	13.641,60	2
30/01/1999	09/02/1999	51.625,00	12	60	6.195,00	2

28/02/1999	09/03/1999	53.890,00	12	12	6.466,80	2
31/05/1999	09/06/1999	65.450,00	12	60	7.854,00	2
30/06/1999	09/07/1999	290.950,00	12	60	34.830,00	2
31/07/1999	09/08/1999	286.620,00	12	60	34.394,40	2
31/08/1999	09/09/1999	456.240,00	12	60	54.748,80	2
TOTAL DO DÉBITO					241.466,24	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 080556.0004/00-3, lavrado contra **ESTEVE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 241.466,24**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 3.786,44 e de 60% sobre R\$ 237.679,80, previstas no art. 42, III e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR